



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11968.000699/2001-95
Recurso nº 303-128.485 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.115 – 3ª Turma
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria II - VALOR ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D' MARCAS COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/09/1999 a 22/03/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Não pode ser conhecido recurso especial que não indica quais as provas que foram contrariadas e que apenas remete, literalmente, o voto da decisão de 1ª instância administrativa.

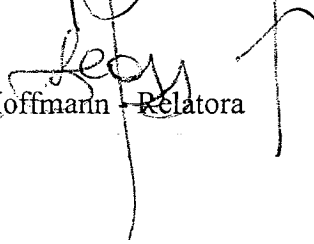
Para ser conhecido o Recurso Especial impetrado com base na contrariedade do Acórdão à lei ou às provas dos autos, é fundamental que as razões recursais, indiquem, de forma expressa e detalhada, em quais pontos o Acórdão deixou de considerar a prova dos autos ou a lei.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 29/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopes, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pela União às fls. 1.146/1.232 em que alega haver contrariedade à evidência das provas no julgamento proferido pela antiga 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por meio do acórdão de fls. 1.102/1.140.

Referida decisão deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, por entender que para que reste comprovada a fraude na importação, deve haver provas das ocorrências fraudulentas, não havendo que se falar em meras presunções. E no que tange à valoração aduaneira, decidiram os julgadores que para descaracterização do primeiro método – valor da transação – e utilização do segundo método, de acordo com o GATT/94, deve haver fundamentação, não bastando indícios.

Para fazer um breve relato dos fatos, vou utilizar de trechos do relatório feito no julgamento da DRJ e o relatório do Acórdão ora recorrido, com algumas observações por mim colocadas, portanto, peço vênha para copiar estes trechos, com adaptações, que quando ocorrerem serão anotadas.

Contra o sujeito acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/129, (vl. I), para formalização e exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa por Falta de Fatura Comercial e respectivos acréscimos legais, cuja infração encontra-se minudentemente descrita no Relatório de Valoração Aduaneira nº 003/170 (Vol. I), perfazendo, na data da lavratura, um crédito tributário no valor total de R\$ 5.339.350,36.

Destaca a fiscalização que no curso de auditoria do valor aduaneiro declarado nas importações de empresa D'Marcas Comércio Ltda, foram obtidas diversas informações e documentos que demonstraram a ocorrência de irregularidades fiscais e criminais, notadamente a simulação de operações comerciais e a fraude na elaboração de documentos, havendo indícios de infrações cambiais. (trechos idênticos nos dois relatórios)

O relatório de Valoração Aduaneira de nº 003/01, fls. 130/170, retrata detalhadamente as conclusões da fiscalização, sendo que doravante passamos sumarizar os fatos de relevância.

Constatou a fiscalização que desde agosto de 1999 a Recorrente vem realizando importações de pneus novos e afins, cujo o fornecedor seria sempre a empresa RAM Trading International, Inc., localizada no estado americano da Florida, sendo os fabricantes situados em diversos países, de onde de fato originaram as importações.

Ao observar as declarações do valor aduaneiro (DVA), apresentadas pelo importador, a fiscalização constatou que o mesmo declara, em todas as DIs, que a venda ou o preço, depende de uma condição ou contraprestação, e que o valor desta condição não pode ser determinado.

A fiscalização intimou a Recorrente para prestar esclarecimentos acerca das referidas importações, tendo este respondido que: a) os preços pactuados com o fornecedor seriam por quantidades e não por tipo de pneu, sendo contabilizados no estoque por tipo de aplicação, por exemplo radial para ônibus e caminhão; b) os responsáveis pela negociação seriam a Sra. Graça Gomes e a gerente de vendas da empresa RAM Trading; c) a empresa RAM Trading poderia ser contatada pelos telefones (305) 577-0405 e (305) 577-4455, ambos telefones de Miami-Fl; d) juntamente com estes esclarecimentos a empresa apresentou documento denominado “Contrato de Prioridades Recíprocas para o Desenvolvimento do Comércio Plurilateral de Produtos da Indústria Pneumática”, datado de 01/10/1997, o qual justificaria os baixos preços declarados.

Alega a fiscalização que o grupo de empresas nacionais, neste indicadas por seus nomes abreviados, D’Marcas, Alpha, Vieira Nunes, Maryland, Kruger e Austin, e as empresas estrangeiras RAM Trading, Freeway Capital e Ama Import Export, formam verdadeiro grupo de fato que trabalha de maneira coordenada sob a direção dos Srs. Marco Arce, Apolo Vieira e Matteo Bologna.

Que no curso na fiscalização foram identificadas relações de parentesco entre as pessoas do grupo que estão sob a coordenação dos Srs. Marco Arce, Apolo Vieira e Matteo Bologna, como também de subordinação (vínculo empregatício). Que estas pessoas atuavam como sócio-gerente ou procurador/diretor nas empresas citadas anteriormente e que estas empresas, em alguns casos ocupavam o mesmo endereço.

Esclarece ainda a fiscalização, que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 04/99, fls. 226/227, foram encontrados diversos documentos que comprovam a vinculação entre as empresas e pessoas acima citadas, inclusive um documento denominado “Representação Tri”, que se refere a uma tentativa de implementação de uma ação de planejamento tributário onde haveria a importação por uma das empresas, sem o pagamento do PIS/COFINS, acobertada em medida judicial, e posteriormente o repasse para uma das empresas do grupo, com margens reduzidas de lucro, a fim de evitar o pagamento do imposto de renda e contribuição sobre o lucro.

São descritas no RVA nº 003/001, anexo ao auto de infração, a suposta vinculação que as empresas importadoras possuem com as empresas exportadoras e as peculiaridades encontradas nas faturas emitidas por estas empresas.

Neste ponto destaca-se: a) que todas as importações foram realizadas com fornecedor RAM Trading; b) que a Divisão de Corporações do Estado da Flórida certifica não haver naquele estado empresa com denominação RAM Trading e AMA Import & Export; c) que o grupo “Alpha Pneus” importou nos últimos sete anos, de três fornecedores supostamente localizados no Estado da Flórida; d) que o endereço e telefones da empresa Ama e Freeway são os mesmos; e) que a empresa Freeway é atual sócia da empresa D’Marcas; f) que a empresa Freeway aparece como agente da empresa AMA, desde o ano de 1993 (fls. 304); h) que as faturas dos exportadores no exterior foram fabricadas no Brasil, e assinadas falsamente pelo Sr. Eduardo Priori, funcionário do departamento de importação da D’Marcas.

Considerando a alegada vinculação entre importador e exportador, a dúvida quanto à autenticidade das faturas comerciais existentes, a fiscalização em observância à legislação de regência, AVA-GATT, recusou o valor aduaneiro declarado para as mercadorias e passou aos métodos seguintes de valoração aduaneira para obtenção da correta base de cálculo.



Alerta ainda a fiscalização, que em virtude da necessidade de manter o sigilo fiscal e comercial dos importadores, encontram-se nas folhas 362 a 369, cópias das DI's paradigmas acima listadas com todos os dados necessários à caracterização das transações comerciais a que se referem sem, porém, a identificação dos importadores.

A escolha dos métodos substitutivos de valoração e as características das paradigmas, estão detalhadamente descritas no RVA nº 003/01, às fls. 155/161, sendo as principais informações a respeito: a) foi utilizado o 2º método de valoração para as mercadorias, cujo fabricante é a empresa Hankook Tire & Co e o 3º Método de valoração, para os pneus cujo fabricante é a empresa Woosung Tire Co; b) a autoridade lançadora selecionou a Declaração de Importação de nº 00/0070513-0 paradigma, cujas cópias constantes das páginas 363/364, demonstram a importação de pneus dos tipos 295/80R22.5. 10.00R20, 11.00R22, NCM 4011.20.90, semelhantes aos tipos do presente processo, originários da Coreia do Sul cujo fabricante das mercadorias é a empresa Hankook Tire & Co, mesmo nível comercial da empresa sob auditoria e quantidades igualmente compatíveis, além de idênticas das mercadorias em análise, a qual apresentou o mais baixo valor de transação dentre as DI's de mercadoria idênticas, conforme RVA 003/01; c) para a adoção do 3º método, a autoridade autuante utilizou como paradigma, DI 00/0070513; d) para pneus do tipo 31x10.50r15It, foi selecionada a DI 00/0918063-4, adição 003.

Esclarece o RVA nº 003/001, que o importador paradigma atua no mesmo nível comercial e é um importador regular de grandes quantidades deste tipo de mercadorias, e ainda, que as quantidades importadas são substancialmente as mesmas, estando fora de questão a necessidade de eventuais ajustes no valor paradigma, tendo também verificado que as mercadorias são perfeitamente perduráveis e se equivalem em qualidade e reputação comercial, restando assim as DI's, adequadas como paradigmas, tanto para os pneus Hankook como para os pneus Woosung.

Esclarece a autuante no parágrafo 211 do RVA n. 003/001, que no decorrer da fiscalização muitos foram os atos praticados pelo importador com vistas a iludir o pagamento de tributos incidentes na importação. Destaca que embora a intenção do agente não seja relevante para a caracterização de infração, o mesmo não acontece para a graduação da penalidade proposta, estabelecendo multa de 150% nos termos do inciso II, artigo 44 da Lei 9.430/96, por tratar-se de infração qualificada.

Ainda afirma a autoridade autuante, no parágrafo 217 do RVA n. 003/001: *“Conforme foi repetidamente demonstrado, é prática do importador e de seus “coligadas” produzirem, no Brasil, as faturas comerciais que deveriam ser produzidas no exterior, com agravante de falsificar as suas assinaturas. Desta forma, não havendo documento legalmente válido como fatura comercial, aplica-se a penalidade prevista na legislação de regência para aquelas importações sob análise”.*

Cita o Decreto-Lei nº 37/66, o qual determina em seu artigo 106, inciso IV, alínea “a”, aplicação da multa de 10% sobre o valor do imposto de importação.

A autoridade autuante encaminhou representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. (este trecho é cópia do relatório do acórdão da 3ª. Câmara do 3º. Conselho que, na verdade, resume, o relatório da DRJ).

Cientificada do lançamento em 21/06/2001, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 23/07/2001, impugnação de fls. 704/755, nos termos resumidamente expostos a seguir:



- Que o planejamento tributário intentado, denominado “Representação Tri”, visando a redução dos encargos de PIS e Cofins jamais foi implementado e se implementado seria ao abrigo da tutela judicial.
- Que as autoridades fiscais intentaram provar que os grupos de empresas nacionais formavam um grupo de empresas nos termos do artigo 265 da Lei 6404/76, e que resultando infrutífera tal constatação insistiram em afirmar que se tratava de um verdadeiro grupo de fato.
- Que a solicitação da fiscalização quanto à natureza das relações comerciais entre a importadora e a exportadora foram atendidas através de amplo relato sobre os negócios com a exportadora, inclusive com anexação de planilhas e contratos de prioridades recíprocas.
- As autoridades Fiscais, sem nenhuma justificativa, limitaram-se a estranhar que o contrato primitivo não houvesse sido celebrado entre a D’Marcas e RAM Trading, fazendo sugerir, às referidas autoridades, que tais relações pudessem ter outras conotações, inclusive criminosas.
- Que as autoridades fiscais equivocaram-se quanto a leitura do “FEI Number”, pois, este registro é equivalente ao CNPJ no Brasil enquanto que a busca realizada efetuou-se junto ao Departamento do Estado da Flórida, unidade federada, equivalente a inscrição estadual e que necessariamente, tal como ocorre no Brasil, nem todas as empresas que possuem CNPJ, possuem inscrição estadual.
- Que a conclusão pela inexistência da Exportadora no Estado Americano da Flórida é no mínimo ingênua e preconceituosa e que reflete busca de um cenário preestabelecido de imputação de fraude, crimes e dano ao erário por parte da Recorrente e das empresas e pessoas arroladas.
- Que a Recorrente visando comprovar a existência da exportadora e considerar válidas as faturas comerciais desconsideradas nos autos, junta ao presente, provas definitivas e contraditórias às falsas afirmações das Autoridades Fiscais Brasileiras sobre a suposta atividade irregular da exportadora nos Estados Unidos da América, a saber:
 - a) Documento expedido pelo Departamento do Tesouro Americano Serviço de Receita Interna – Gerência de Contas Sucursal IV, com visto consular brasileiro nos Estados Unidos, traduzido por tradutor público juramentado, dirigido à RAM Trading International INC, com identificação do FEI NUMBER 65-0866159, atestando a existência da mesma junto aquele órgão (fls. 720/722).
 - b) Lei da Flórida remetida pela Divisão de Corporações daquele Estado, desobrigando do registro naquele órgão às empresas estrangeiras que transacionem negócios no comercio interestadual (fls. 724/730).
 - c) Documento expedido pela cidade de Miami, Estado da Flórida, tendo como destinatária a empresa RAM Trading International, no qual se verifica o número de sua licença (82027) como usuária de alarme policial (fls. 731/732).
 - d) Carta de recomendação do GB Gulf Bank, filial Miami, dirigida a quem possa interessar, reconhecendo a REM Trading como excelente cliente (fls. 733/732)



e) Cópia de BLs referentes a operações de exportação de pneus promovidas por RAM Trading para desembarque em Puerto Cabello, Venezuela (fls. 735/736)

f) Cópia de BLs referentes a operações de exportação de pneus promovidas por RAM Trading para desembarque em San Lorenzo, Honduras (fls. 737/738)

g) Cópia de seguro de carga efetuado pela RAM Trading junto a companhia "American National Fire Insurance Company" com limite de responsabilidade de U\$\$ 2.000.000,00 (fls. 741/743).

- Que o Sr. Rodrigo Arce é irmão do Sr. Marcos Arce, fato que nunca procurou omitir, entendendo ser natural que este exerça a função de procurador na empresa D'Marcas, pois esta situação não gera nenhuma vinculação e tampouco constitui crime perante a legislação brasileira e dos Estados Unidos da América.

- Que de igual forma ficou evidenciado o equívoco quanto à existência da empresa RAM Trading no Departamento de Estado da Florida, de igual forma aplica-se a empresa Freeway Capital Corp.

- Que o equívoco quanto à existência da empresa RAM Trading até se justificaria por excesso de zelo da fiscalização, no entanto, o mesmo não se justificaria, pois atos constitutivos da sociedade estão presentes nos autos, às folhas 2542/2579, portanto, 37 folhas de rosto da ata de Constituição e Estatuto Social da empresa Freeway.

- Essa conduta teria sido adotada por lapso, ou com claro objetivo de preestabelecido cuja pretendida era de confirmar a inexistência das exportadoras, provando serem estas irregulares e fraudulentas, justificando a imposição de multa agravada.

- Que as exportadoras teriam autorizado que o funcionário Eduardo Manoel Priori Ferreira da Silva suprisse a falta de assinatura de algumas faturas emitidas pelo exportador.

- Que esta ordem teria sido cumprida equivocadamente pelo Sr. Eduardo Manoel Priori Ferreira da Silva, pois ele próprio deveria ter inserido a sua assinatura, e não posto o nome das pessoas indicadas, sem contudo imitar as assinaturas, ter visto o próprio laudo técnico, informar tratar-se de grafismos naturais, que são aqueles que não foge o autor ao seu grafismo habitual.

- Assim resulta claro da leitura do laudo que o Sr. Eduardo Manoel Priori Ferreira da Silva não disfarçou, nem imitou grafismos de terceiros, portanto, não falsificou nenhuma assinatura nem adulterou nenhum documento, de modo que a conclusão das autoridades fiscais de que houve falsificação de assinatura são equivocadas.

- Comprovada a constituição regular das empresas exportadoras e excluída a alegada falsificação de assinatura em documentos de exportação, restou comprovada a ligação entre exportadoras e importadoras, o que não autoriza, entretanto, para efeito de valoração aduaneira a adoção de método diverso daquele constante nas faturas comerciais, nem tão pouco que isso implique em imputação de multas agravadas, por ocasião das exigências dos tributos.

- Que não cabe impor à Recorrente relações com a Empresa Ama e Freeway Capitals, pois, jamais comercializou com estas empresas.

- Que a Recorrente recusa e impugna as apressadas e infundadas alegações das Autoridades Fiscais e reafirma a exatidão do emprego do método de valoração praticado, não acatando os métodos substitutivos.

- Informa a Recorrente que a adoção da prática de preços não elevados na importação, visa evitar a prática de lucros no exterior, combatida pela legislação dos preços de transferência.

- Reitera que a prática adotada pela Recorrente implica em lucros no Brasil resultando no pagamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, uma vez que a alíquota destes impostos são em média 33% enquanto o imposto de importação é em torno de 18,5%, evitando também desta forma a saída de divisas.

- Afirma que na absurda hipótese de ser mantido o crédito tributário, deve-se afastar a multa agravada, pois, afastada está a hipótese de que as faturas sejam forjadas e também restou comprovado a existência da exportadora nos Estados Unidos da América.

Informa a atuante que foi formalizado processo de Representação Fiscal para fins penais sob nº 11968.000579/2001-98 e encaminha ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista as questões abordadas na peça impugnatória, os atuantes formalizaram Representação Fiscal ao Dr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, fls. 774/777 e documentos em anexo, fls. 778/821, onde destacam "...tempestivamente impugnou o dito auto complementar, tendo, entretanto, demonstrado a ocorrência de diversas irregularidades que, em tese, caracterizam crimes contra a honra de funcionário público e contra a administração da Justiça, bem como crime praticado pro funcionário público contra a Administração."

Diante da representação acima mencionada, referentes às alegações da defesa no processo de nº 11968.001072/2001-51, DRJ, através do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 038, de 29/04/2002, solicitou as providências elencadas às fls. 762/764, dentre as quais a ciência da autuada quanto ao teor da representação fiscal em destaque, com cobertura do prazo para manifestação da Recorrente.

A Recorrente, apresenta em 10/07/2002 sua manifestação, fls. 825/833, nos seguintes termos:

- Sobre o dossiê demonstrado a prática de remessa ilegal de divisas e lavagem de dinheiro, fornecido pelo Banco Central do Brasil à Secretaria da Receita Federal, o Exmo Desembargador Federal Paulo Gadelha da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, considerou como prova, ao conceder Medida Liminar no habeas corpus nº 1463-PE (2002.05.00.014782-4)

- Destaca que da análise das cópias das DIs paradigmas foram emitidas o valor da transação e o nome dos importadores, embora a autoridade atuante tenha informado que tenha omitido somente este último.

- Questiona o valor da Declaração de Importação DI 00/0070513-0 paradigma, quantos aos pneus 295/80R22.5, 10.00R20, 11.0R22, que a recomposição do seu preço de venda, a partir dos preços aditados, tornaria o produto impraticável ao preço de venda no mercado varejista.

- Quanto aos pneus do tipo 31X10.50R15It, enfatiza que há dúvida quanto a classificação fiscal contida na DI utilizada como paradigma. A classificação fiscal adotada na DI paradigma era NCM 4011.10, enquanto que o produto que se pretendia valorar possuía a classificação na posição NCM 4011.2090.

- Informa a Recorrente que o Ministério do Desenvolvimento, Secretaria de Comércio Exterior, os preços médios praticados nas importações brasileiras das mercadorias classificadas divergem totalmente daqueles adotados no Auto de Infração.

- Que a Recorrente não possui legitimidade para representar a empresa RAM Trading

- No interesse da transparência, anexa algumas declarações de importação registradas e desembaraçadas por outros importadores, cujos valores de transação para mercadorias semelhantes as que foram importadas pela D' Marcas, são absolutamente compatíveis, bem como notas fiscais de empresa distribuidora para diversos varejistas, nas quais os preços finais guardam perfeita coerência com os valores praticados nas transações internacionais da Recorrente

- Reitera a totalidade dos pedidos

- Anexa a Recorrente os documentos de fls. 835/919

Em cumprimento à diligência solicitada, através do Termo de Juntada de fls. 935/936, anexa os documentos de fls. 924/934.

(neste trecho os dois relatórios são praticamente idênticos)

A Decisão da DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de Apuração: 16/09/1999 a 22/03/2001

Ementa: Valoração Aduaneira

Restando comprovado que a declaração de valores inferiores aos reais lastreou-se em faturas comerciais emitidas para esse fim, é cabível e descaracterização do valor declarado com base no primeiro método de valoração, aplicando-se método substitutivo, observada a ordem seqüencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, para a cobrança das diferenças dos tributos e a importação das multas respectivas.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 16/09/1999 a 22/03/2001

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Lançamento Procedente”

A partir deste trecho, esta relatora passa a relatar, por suas próprias palavras.



Em minucioso Acórdão, com relatório fiel a todo o ocorrido e em voto detalhado e percorrendo todos os temas levantados neste processo, a DRJ, entendeu por manter, na íntegra o lançamento.

A DRJ, em linhas gerais entendeu que:

1) a prova trazida pela fiscalização, no caso, o dossiê elaborado pelo Banco do Brasil é uma prova lícita e que poderia ser utilizada no presente processo;

2) o RVA 003/001 de fls. 130 a 170 demonstra cabalmente que houve a simulação de operações comerciais e a fraude na elaboração de documentos;

3) a questão versada neste processo é a valoração aduaneira e, portanto, deve ser analisada a legislação a respeito, no caso o GATT (Decreto 1.355/94, Decreto 2.498/98 e legislação suplementar). De acordo com o AVA (acordo de valoração aduaneira) a base primeira para a valoração de uma mercadoria é o seu “valor de transação”, que, por sua vez, é o preço efetivamente pago ou a pagar, por essa mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação, com os ajustes previstos na forma do art. 8 do Acordo;

4) a comprovação do valor de transação se faz, normalmente, pela apresentação da fatura comercial;

5) para verificação de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, devem ser realizados dois procedimentos: i) a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova; e ii) a determinação do correto valor aduaneiro, nos termos do Decreto 1.355/94;

6) como pressuposto fático para o caso, tem-se que considerar que a fiscalização verificou no período de setembro de 1999 a março de 2001, que a empresa D’Marcas importou pneumáticos e afins, tendo como exportador a empresa RAM Trading International Inc, cuja discrepância entre os valores declarados e aqueles declarados por outros importadores brasileiros para mercadorias idênticas e similares, situava-se em torno de 70%, mesmo quando importadas diretamente dos fabricantes, ou seja sem intermediários, a fiscalização através do sistema informatizado da SRF Lincefisco Importação, parágrafo 38 do RVA nº 003/01, constatou a inexistência de outras importações para o mesmo exportador, exceto para a empresa Kruger Com. Imp. Exportação Ltda.

7) ainda, dentro deste pressuposto fático, a DRJ entende que os documentos trazidos ao processo indicam que as empresas que compõem o Grupo Alpha Pneus fizeram uma operação de triangulação, isto é, não compraram as mercadorias diretamente dos fornecedores, utilizando-se de intermediários;

8) como a questão da vinculação entre as empresas pode influenciar na descaracterização do valor indicado pelas partes na transação aduaneira, a DRJ passou a analisar estas questões fáticas para concluir que as empresas Alpha, Vieira Nunes, Maryland, Kruger, Austin e D’Marcas e seus dirigentes formavam um grupo empresarial, com ligações de parentesco entre elas;

9) ainda, a DRJ considera importante o documento que demonstra a tentativa de planejamento tributário do Grupo, cujo documento denominado “Representação Tri” detalhava um expediente para diminuir os tributos incidentes nas operações de

importação/exportação dos pneus, o que envolveria várias empresas e pessoas físicas do denominado grupo;

10) voltando para a questão do valor aduaneiro, a DRJ passa a considerar a questão relativa à natureza jurídica dos contratos de fornecimento, para considerar que, nas DIs objeto da fiscalização, o importador declarou que a venda ou preço depende de uma condição ou contraprestação e que este não poderiam ser determinados. Intimada a se manifestar sobre tal cláusula a empresa, foi informado que “a condição ou contraprestação prende-se à vinculação ao Termo Aditivo no. 006/99, fls. 186 e 187, o qual seria dependente do ‘Contrato de Prioridades Recíprocas para o Desenvolvimento do Comércio Plurilateral de Produtos da Indústria Pneumática’ datado de 01/10/97, o qual justificaria os preços declarados e que nas importações não completamente identificadas, não seria possível informar as quantidades exatas por tipo de pneu, visto que a empresa teria pactuado os preço apenas por quantidade total e que a contabilização no estoque da empresa seria feita por tipo de aplicação, ou seja, radial para ônibus e caminhão e não por espécie, por exemplo 11.00R22”;

11) daí a DRJ passa a fazer uma série de considerações acerca dos documentos juntados, demonstrando a relação entre as empresas, por meio de documentos firmados entre as empresas do Grupo, confusões entre as pessoas físicas, e, por fim, para afastar a utilização do termo aditivo específico ao contrato de prioridades específicas acima indicado;

12) a DRJ em seu voto conclui pela vinculação entre as importadoras, a vinculação entre as exportadoras e a vinculação entre as importadoras e as exportadoras, demonstrando, minuciosamente, os fatos que a levaram a tal conclusão;

13) a partir desta vinculação, passa a analisar o impacto desta vinculação no Acordo de Valoração Aduaneira, para daí concluir pelo afastamento do primeiro método em razão da vinculação entre as partes, dentre outros fatos, como a omissão do importador em fornecer as faturas originais dos fabricantes e com provas indiretas de que houve afetação significativa dos preços;

14) a DRJ conclui, também, pela inexistência formal da exportadora RAM Trading nos EUA como comerciante atacadista de pneus, para tanto se baseando, dentre outros, na declaração do imposto de renda dos EUA, em que ela se declara, para os anos base de 1999 e 2000 como prestadora de serviços, na atividade de corretagem. E, declarou a receita bruta para o ano de 1999 US\$ 224.855,00 e no ano base de 2000 a receita de US\$ 367.012,00, enquanto que a empresa D'Marcas para o mesmo período, conforme dados do SISCOMEX registrou DIs que somam, para o mesmo período US\$ 6.145.000,00 e US\$ 13.227.000,00, sendo que todas as faturas apresentadas como referentes a estas DIs teriam sido emitidas pela RAM. Ademais, considera que somente a partir de 5/10/2001 (data posterior aos fatos) a Secretaria de Estado da Florida deferiu autorização para a RAM realizar negócios como atacadista de pneus. A DRJ não aceitou provas trazidas pela parte para demonstrar que a empresa RAM efetivamente existia;

15) as alegações e indicações de fatos feitas já constituem-se como indícios de fraude nas importações da empresa D'Marcas, além disso, as faturas comerciais apresentadas pelas outras empresas apresentam a mesma estrutura gráfica na sua confecção, e, em razão disto foi feito exame grafotécnico e em algumas delas verificou que as assinaturas, apesar de feitas em nomes diferentes, eram da mesma pessoa, no caso, funcionário da empresa D'Marcas;

16) conclui esta parte a DRJ com a seguinte conclusão (fls. 992): *Verifica-se que no caso em espécie, reuniu o fisco evidências capazes de fazer aflorar nos autos a intenção da impugnante de alcançar o resultado ilícito, visto que restou comprovado que a importadora utilizou-se de faturas comerciais adulteradas para instruir o despacho de importação das mercadorias em lide, ficando dessa forma evidente o intuito de fraude e a simulação nas importações em tela. O intuito de fraude, pela constatação de inidoneidade das faturas, visto que não expressam os reais valores de transação, além de emitidas pelo próprio importador; e a simulação pela inexistência da operação mercantil de compra e venda entre a suposta exportadora, RAM Trading, (cujas existência legal no Estado da Flórida como comerciante atacadista de pneus, apta a realizar exportações como empresa estrangeira habilitada naquele estado, foi amplamente analisada), e a empresa D'Marcas, haja vista que a real transação ocorreu entre a empresa asiática e a empresa D'Marcas;*

17) enfim, a DRJ mais uma vez afirma que a transação comercial não ocorreu na forma declarada pelo importador, visto que todos os indícios são veementes e convergentes no sentido de apontar para uma simulação de uma operação de compra e venda internacional, daí justificada a aplicação da penalidade e a necessidade da utilização dos métodos para aplicação da valoração aduaneira;

18) daí é necessário verificar se a eleição do segundo e do terceiro métodos foram corretas e se os critérios adotados pela fiscalização adotaram os procedimentos legais. A DRJ entendeu que sim;

19) transcrevo também nesta parte, textualmente, o voto (fls. 1000 e 1001): *Reitere-se que os pneus objeto da presente lide foram fabricados pelas empresas Woosung Tire Co e Hankook Tire & Co, exceto as empresas do grupo "Alpha Pneu". Assim esclarece o autuante no parágrafo 169 do RVA no. 003/01, que para as importações de pneus da marca Woosung Tire Co., por não haver disponibilidade de outras importações de pneus idênticos, fica inviabilizado o 2º Método de valoração. Assim, em face das determinações do parágrafo 1º do art. 3º do AVA-GATT, foi utilizado o 3º Método de valoração para as referidas mercadorias. Desse modo foi utilizado o 2º Método de valoração para as mercadorias cujo fabricante é a empresa Hankook Tire & Co e o 3º Método de valoração para os pneus cujo fabricante é a empresa Woosung Tire Co;*

20) mesmo com as alegações da Recorrente de que não teria tido acesso aos paradigmas, no que tange aos valores, a DRJ entendeu que a valoração aduaneira foi feita corretamente, para tanto aponta-se o seguinte texto do voto da DRJ, especialmente das fls. 1002 e 1004 que, em linhas gerais, aceita as paradigmas, sob o pressuposto de que para o segundo método foram utilizadas paradigmas da mesma fabricante e para o terceiro método com produtos com as mesmas características e que as paradigmas escolhidas foram submetidas a processo regular de valoração aduaneira, indicando o número de tais processos e afasta todas as alegações da Recorrente;

21) a DRJ também mantém a multa por falta de fatura comercial, e vota pela procedência do lançamento.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando que não há vinculação entre o Exportador e a Recorrente, e que se houvesse uma suposta vinculação entre o exportador e a recorrente não seria este o único motivo para desconsiderar os preços praticados; que a exportadora existe; que suas faturas são legítimas e que não houve qualquer fraude material ou formal. Também expõe seus argumentos de forma

pontual, as exposições fáticas apontadas no auto de infração, contestando a existência do grupo econômico ou vinculação de fato entre as sociedades apontadas no respectivo auto de infração, como também a ausência de qualquer fraude ou conluio nas operações realizadas pela Recorrente.

Em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2006, os membros da antiga 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, tendo em vista que para que reste comprovada a fraude na importação, deve haver provas das ocorrências fraudulentas, não havendo que se falar em meras presunções.

E no que tange à valoração aduaneira, decidiram os julgadores que para descaracterização do primeiro método – valor da transação – e utilização do segundo método, de acordo com o GATT/94, deve haver fundamentação, não bastando indícios.

Assim como o Acórdão da DRJ, o Acórdão da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi detalhista, minucioso, com análise de todas as provas, e o voto do Eminentíssimo Conselheiro Marciel Eder Costa analisou todos os pontos importantes para o caso, todavia, julgando o caso, em sentido diametralmente oposto ao da DRJ.

Os pontos mais importantes do Acórdão recorrido são os seguintes.

O Acórdão admite a vinculação de todas as sociedades envolvidas, inclusive a vinculação entre as pessoas físicas e jurídicas. Assim, admite a vinculação entre as importadoras, entre as exportadoras e, finalmente, entre importadoras e exportadoras, mas adverte que este fato por si só não pode, desde logo, caracterizar a fraude, que não pode ser presumida, mas deve ser provada.

Passa a analisar o Acordo de Valoração Aduaneira, apresentando os pontos principais da utilização de cada método, indicando que entende correta a desconsideração do primeiro método para fins de valoração aduaneira, indicando, todavia, que a forma de aplicação do segundo e do terceiro método não foi adequada.

Coloca que para a utilização do segundo método, as vendas devem ter sido realizadas no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade. Inexistindo tal venda, o valor de transação de mercadorias idênticas deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos.

Para tanto, foi utilizada a DI paradigma 00/00705513-0. Entretanto, o relator traz a discussão acerca da legalidade deste paradigma posto que sob a alegação de sigilo fiscal foram omitidos das DIs paradigmas o nome do importador e as quantidades importadas, o que inviabiliza a utilização do segundo método que é baseado na comparação de importações do mesmo nível comercial e nas mesmas quantidades. Consoante o Relator, não basta a Autoridade Lançadora alegar que as importações paradigmas foram realizadas nos mesmos níveis comerciais e de quantidades da Recorrente, é necessário dar conhecimento destes dados ao contribuinte, para que eles possam apresentar as razões necessárias.

Ademais, o Relator destaca em seu voto que o contribuinte juntou documento expedido pelo MDIC demonstrando que os preços médios praticados nas mercadorias objeto da presente lide divergem dos valores apontados no RVA 003/01, além de demonstrar, por meio de notas fiscais de venda a vareja que os preços sugeridos como paradigmas seriam impraticáveis no mercado varejista, e, ainda trouxe documentos de importação realizada por



concorrentes, a fim de demonstrar que os preços praticados são compatíveis aos praticados pela Recorrente.

Explicou o Relator em seu voto que referidos documentos não foram aceitos no julgamento da DRJ sob o argumento de que não haviam sido objeto de revisão aduaneira e que partiam de premissa equivocada, pois a Recorrente estariam se utilizando da condição de venda colocada na DI para se contrapor aos valores consignados nas DIs de importação da Recorrente.

Conclui o Relator que houve tratamento desigual pela DRJ, pois se não podem valer as DIs trazidas pela Recorrente porque não passaram pela revisão aduaneira, também as paradigmas trazidas pela fiscalização só poderiam valer se tivessem passado pelo crivo da revisão aduaneira.

O Relator cita outro Acórdão que trata do mesmo assunto, para apontar que para utilização do segundo método, de acordo com as Normas Interpretativas ao artigo 2, há a nota 4 que diz que: *Para fins do Artigo 2, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 deste Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.* Informa, ainda que para o terceiro método também há a mesma observação.

Ocorre que o Relator expõe que a DI Paradigma do segundo e do terceiro método (a DI de número 00/0070513-0) ainda está com o processo de revisão aduaneira em curso (ou estava até o momento do julgamento naquele colegiado), de tal modo que consoante o relator, os valores aduaneiros pendentes de definição jamais poderiam ter sido utilizados como paradigma, por descumprirem a regra entabulada do parágrafo 4 das Notas Explicativas aos artigos 2º. E 3º. Do AVA – GATT.

Expõe o Relator que para a outra DI paradigma, a de número 00/0918063-4, não há relação efetiva entre as mercadorias, já que a importação deste processo trata de pneus destinados ao uso de caminhões leves, enquanto que os pneus importados pela DI paradigma são os pneumáticos de borracha novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros. De tal modo que além de estarem em classificações tarifárias distintas se destinam a uso completamente diferentes.

Para tanto, trouxe o Relator novamente as notas explicativas do AVA-GATT, em especial, as notas “a” e “b” ao item 2 do artigo 15, nos seguintes termos:

- a) Neste Acordo, entende-se por “mercadorias idênticas” as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição;
- b) Neste Acordo, entende-se por “mercadorias similares” as que embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial.

Neste passo, o Relator fez duas considerações importantes para desqualificar a forma da aplicação do segundo e terceiro métodos, pois: a) se as mercadorias constantes da DI 00/0918063-4 não são idênticas nem similares porque os pneus desta DI possuem destinação diversa da DI objeto deste processo, assim não poderiam ter sido aplicados os segundo e terceiro método; b) a DRJ, em seu Acórdão, reclassificou as mercadorias constantes da DI paradigma para ajustá-los à aplicação do método, reclassificação esta que não constou do RVA 003/01.

Ademais, alerta o Relator que para esta DI não foram juntados quaisquer documentos provenientes do Processo 10907.000527/2001-73, e, por consequência, não há anos autos elementos que permitam ao contribuinte ou ao julgador conhecer os motivos que levaram a Aduana a revisar o valor de transação de mercadoria declarado pelo importador emissor dessa DI. Por estes motivos, o Relator afastou a revisão aduaneira feita neste caso.

Após a análise da valoração aduaneira, o Relator analisou o conjunto probatório que formou a convicção dos agentes fiscalizadores e dos julgadores da DRJ. Escreveu textualmente o relator:

Sustenta o Fisco ser a recorrente uma empresa integrante de um grupo econômico de fato (GRUPO ALPHA), constituído com o fim único de burlar a arrecadação tributária.

Nesse sentido, o citado Grupo teria criado um mecanismo pelo qual as importações de pneus de fabricantes asiáticos seria intermediada por um empresa sediada no EUA (Miami), pertencente ao Grupo e que figurava como exportadora (RAM TRADING), reduzindo desta forma a incidência dos tributos aduaneiros.

Essa prática teria resultado na simulação de operações comerciais, na fraude na elaboração de documentos, e em subfaturamento.

Tais conclusões, que ao final conduziram à revisão na valoração aduaneira das importações, com exclusão do Método Primeiro do AVA-GATT (método do valor de transação), e o conseqüente lançamento de ofício, teriam origem em: (i) relatório do BACEN noticiando supostas irregularidades cambiais praticadas por empresas do Grupo Alpha, especialmente a empresa AUSTIN, tais como a remessa ilegal de divisas ao exterior, dentre outras; (ii) documentos comprobatórios da vinculação societária camuflada das diversas empresas do Grupo; (iii) a vinculação entre a recorrente e a exportadora RAM TRADING, com influência nos preços praticados; (iv) o subfaturamento de preços, da ordem de 70%, em comparação com os preços praticados por outros importadores (DIs paradigmas); (v) a inexistência da exportadora RAM TRADING nos EUA; e (vi) falsidade documental, assim considerada a alegada emissão de faturas comerciais pela importadora.

O Relator, na sequência, analisa cada um destes itens.

Para o item (i), relatório do BACEN noticiando supostas irregularidades, o Relator aponta que tais irregularidades são apenas aquelas relativas à falta de vinculação de

contratos de câmbio às suas respectivas DIs, que totalizam US\$ 18.127,35, isto é, 0,1% do total importado no período.

Quanto aos itens (ii) e (iii), o Relator entende que houve vinculação entre as empresas, alertando, entretanto, que este fato, por si só, não é suficiente para comprovar o subfaturamento de preços, mediante o artifício da simulação ou fraude.

Com relação ao subfaturamento, item (iv), o Relator se reporta aos seus fundamentos anteriores do voto no sentido de que as DIs paradigmas não podem ser utilizadas como parâmetro para o segundo e terceiro método de valoração aduaneira, de tal forma, que não há prova de subfaturamento.

No que tange ao item (v), a inexistência da exportadora RAM, o Relator entende que restou comprovado que ela existia. E, finalmente, no que tange ao item (vi) que há indícios de falsidade em três faturas. Mas, também expõe que a Alfândega norte-americana atestou a veracidade das faturas em referência e que ficou comprovado nos autos um intenso trânsito de documentos entre a contribuinte e a exportadora. O Relator entendeu que nesta acusação (a do item vi) havia indícios de um lado e ausência de prova cabal de outro, daí que na dúvida, consoante o artigo 112 do CTN, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro réu.

Por todas estas razões o Relator, acompanhado da maioria dos julgadores da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deu provimento integral ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A União Federal, por seu Procurador, apresentou Recurso Especial (fls. 1146/1232) alegando que o julgamento foi contrário à evidência das provas. O Recurso do Procurador copia integralmente o voto da DRJ, sem fazer qualquer indicação de qual prova dos autos não foi corretamente analisada pelo Acórdão Recorrido, e tampouco indica qual legislação foi contrariada.

O Recurso foi admitido (fl. 1.280) sob a alegação de que todos os fatos carreados aos autos evidenciam o intuito de fraude e por isso o Acórdão contraria as provas.

Posteriormente, os auditores fiscais da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira encaminharam comunicado (fls. 1235/1236) ao antigo 3º Conselho de Contribuintes, para dar ciência ao Conselho do arquivamento do Processo Administrativo nº 1.05.000.000348/2001-54, que tramitava na Procuradoria Regional da República em Pernambuco da 5ª Região e apurava, a requerimento da empresa D' Marcas, possível complô das atividades administrativas contra a mesma.

Informam ainda os auditores, que no referido processo, apesar de julgar pelo arquivamento, o Procurador Francisco Rodrigues acusou as autoridades fiscais de “terem falseado valores constantes dos autos de infração objeto dos processos em referência”.

Explicam que tal decisão fora juntada pelo contribuinte nos presentes autos e que disso resultou o julgamento pelo Conselho, desfavorável à União.

Aludem que posteriormente, em 16/02/2007, o Procurador da República Rafael Nogueira, decidiu pela total improcedência do caso, requerendo também, o arquivamento do procedimento contra os auditores, por considerar verdadeiras as informações constantes do auto de infração.



Informam que protocolizaram representação penal na Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, noticiado a “prática de crime contra a honra de funcionário público”.

Por fim, esclarecem que “tendo em vista ainda que, as afirmações do senhor Procurador Francisco Rodrigues foram reproduzidas nos acórdão nº 303-33.700 e 303-33.701 dos julgamentos dos PAF ora em comento, e que igualmente comete crime de calúnia aquele que, sabendo falsa a imputação de crime a alguém, a propala ou divulga, conforme estabelece o § 1º do art. 138 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), entendemos que os integrantes desse douto conselho, bem assim do CSRF, devam ser oficialmente informados dos fatos, para as providências cabíveis e, em especial, a fim de que não mais vejamos nossa honra ser atacada injustificadamente.”

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1.285/1.287, afirmando que:

a) a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos, e para não haver repetições desnecessárias, reitera todos os argumentos produzidos a seu favor;

b) o Procurador não apresentou qualquer fato ou prova nova e que todos os documentos foram devidamente analisados no v. acórdão à que se recorre.

c) as informações de fl. 1.142 e o documento de fl. 1.143 tratam de fatos ocorridos após o fato gerador discutido nos presentes autos, da mesma forma os de fls. 1235/1253, tendo em vista que pertinentes a “interesse exclusivo dos seus subscritores e não para exame da validade do crédito tributário que se visa desconstituir. Pede a desentranhamento de referidos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Há dois requisitos necessários para a verificação do cabimento do Recurso especial interposto contra Acórdão não unânime:

a) tempestividade;

b) demonstração de que houve decisão contrária à lei ou à prova dos autos.

O Recurso é tempestivo. Entretanto, entendo que não resta demonstrado na peça recursal que houve decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho contrária à lei ou à prova dos autos.

Entendo que como requisito básico e intrínseco ao Recurso, deveria ter sido demonstrado o motivo pelo qual a Recorrente, no caso, a Fazenda Nacional, entende que a decisão teria sido contrária à prova dos autos.

Todavia, a peça recursal é cópia fiel do voto da DRJ, tanto que em algumas oportunidades é mencionado na peça recursal o termo “voto”. A título de exemplo veja-se o texto de fls. 1213 em que em sua peça recursal, a Procuradoria coloca: “Em face de toda a fundamentação expendida no presente voto....”.

Ora, entendo que quando a peça recursal transcreve a decisão da DRJ sem nada mais acrescentar, não pode ser admitido o recurso, por não ficar demonstrado que houve a decisão contrária à prova dos autos ou à lei, ainda mais que o Acórdão da 3ª Câmara afastou uma a uma as alegações e os fundamentos do Acórdão da DRJ.

Deste modo, para serem admissíveis as razões recursais seria necessário que tivesse sido demonstrado em quais pontos o Acórdão da 3ª Câmara contrariou as provas dos autos.

Neste sentido veja-se o entendimento da jurisprudência:

57272653 - AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NA IMPUGNAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA CONTRARIAR A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. RECURSO QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. A apelação que não contém a fundamentação de fato e de direito está descumprindo requisito formal estabelecido pelo art. 514, inciso II, do código de processo civil, impossibilitando ao órgão colegiado a revisão do julgado com base nesses argumentos, porquanto prejudicada se torna a confrontação da motivação deduzida pelo juízo com as razões da insurgência, sendo, pois, manifestamente inadmissível, impondo-se, com fundamento no art. 557, cabeça, do código de processo civil, negativa de seguimento. (TJ-PR; ApCiv 0509932-3; Londrina; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Prestes Mattar; DJPR 20/11/2008; Pág. 123) CPC, art. 514 CPC, art. 557

57207254 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença singular - Mera repetição das razões da inicial e das alegações finais - Violação ao disposto no art. 514, II do código de processo civil - Recurso não conhecido. (TJ-PR; ApCiv 0441447-7; Assaí; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 07/12/2007; Pág. 100) CPC, art. 514

Por estes fundamentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.


Susy Gomes Hoffmann